



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.576 - SP (2012/0122989-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GRECCO
ADVOGADO : MANUEL DA SILVA BARREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LICC. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE *STENTS* DA COBERTURA SECURITÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria contida no art. 6º da LICC (atual LINDB) tem índole constitucional, razão pela qual é vedada a análise em recurso especial.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.576 - SP (2012/0122989-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ GRECCO**
ADVOGADO : **MANUEL DA SILVA BARREIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 291/296) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante sustenta: (a) não ser o caso de usurpação de competência do STF, pois discute-se ofensa a dispositivo infraconstitucional (art. 35 da Lei n. 9.656/1998), (b) desnecessidade do reexame de fatos e provas, tanto que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral quanto ao tema, e (c) ausência do óbice da Súmula n. 83/STJ, visto que a matéria não está pacificada no âmbito do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.576 - SP (2012/0122989-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ GRECCO**
ADVOGADO : **MANUEL DA SILVA BARREIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LICC. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE *STENTS* DA COBERTURA SECURITÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria contida no art. 6º da LICC (atual LINDB) tem índole constitucional, razão pela qual é vedada a análise em recurso especial.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.576 - SP (2012/0122989-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GRECCO
ADVOGADO : MANUEL DA SILVA BARREIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 284/288):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 192):

'SEGURO - Contrato firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98, com prazo determinado - Incidência da nova sistemática, por força de sua renovação anual e automática, inexistindo comprovação de que tenha sido oportunizada à aderente a adaptação prevista no art. 35, §1º, da nova Lei - Ausência de violação ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis.

PLANO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DE *STENT* - Nulidade da cláusula contratual excludente de cobertura para o fornecimento de próteses e órteses de qualquer natureza - Ocorrência - Existência de vedação, no art. 10, VII, da Lei 9.656/98, de exclusão do fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios desde que ligados ao ato cirúrgico - Material ligado ao ato cirúrgico, cuja utilização não visa a substituir, mas dar suporte a um órgão com problema, não podendo ser considerado prótese - Cláusula, ademais, que deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor - Abusividade - Configuração - Violação do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva - Cláusula que coloca a consumidora em desvantagem exagerada ao se ver impedida, no momento oportuno, de receber o tratamento coronário de que necessita - Descumprimento do dever anexo de informação, impossibilidade à aderente de ter pleno conhecimento do teor do contrato e das exclusões de responsabilidade - Precedentes jurisprudenciais - Inteligência dos arts. 46, 47 e 51, IV, da Lei nº 8.078/90 - Sentença mantida - Apelo desprovido'.

No recurso especial (e-STJ fls. 229/237), fundamentado pelo art. 105, III, alínea 'a', da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 35 da Lei n. 9.656/1998 e 6º da LICC.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de análise de violação do art. 6º da LICC, (b) ausência de demonstração de contrariedade aos dispositivos apontados, (c) óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ e (d) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento pacificado pelo STJ (e-STJ fls. 257/258).

O agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 262/271).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, no tocante à suposta afronta ao art. 6º da LICC, este Tribunal Superior entende que o tema envolve matéria de natureza constitucional, a qual é inviável de discussão pela via eleita. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A matéria contida no art. 6º da LICC, relativa ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é insuscetível de exame na estreita via do Especial.

3.- Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4.- O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, pois os agravantes não se desincumbiram de comprovar as similitudes fáticas entre as hipóteses confrontadas.

5.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp n. 6.895/DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido).

2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag n. 728.085/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

Ademais, o Tribunal local consignou que (e-STJ fl. 193):

'Em primeiro, irrelevante que o contrato seja anterior e não adaptado à Lei 9.656/98. Trata-se de contrato de trato sucessivo, firmado, em 20 de fevereiro de 1994, pelo prazo determinado de um ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, por força de sua renovação anual e automática, quando já em vigor a nova Lei, encontra-se submetido às disposições por esta introduzidas, mesmo porque inexistente comprovação de que tenha sido oportunizada à aderente a adaptação prevista no art. 35, §1º, da Lei 9.656/98 e, ainda, que ela tenha optado pela manutenção dos termos contratuais.

(...)

E, quanto à alegada exclusão contratual, a aludida Lei, no art. 10, VII, prevê, expressamente, que o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico inclui-se no plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar.

A propósito, ainda que sobrepaire dúvida sobre a natureza do material implantado (prótese ou órtese), a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o *stent* é, de qualquer forma, material ligado ao ato cirúrgico.

(...)

Ademais, frise-se que os contratos de seguro-saúde e de assistência médica têm como objetivo principal a transferência (onerosa e contratual) de riscos inerentes à futura necessidade de assistência médica ou hospitalar.

Assim, se o contrato em questão prevê a cobertura de angioplastia e de cirurgia cardio-vascular, tem-se ilícita a negativa de cobertura da implantação do *stent* ao autor, já que a cláusula excluindo o fornecimento de próteses e órteses de qualquer natureza contraria a própria essência e o objetivo contratual, colocando a consumidora em desvantagem exagerada, na espécie, ao se ver impedido, no momento oportuno, de receber o tratamento coronário de que necessita (art. 51, IV, da Lei 8.078/90).

No mais, além de abusiva, tal cláusula viola a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.

(...)

E, sob este aspecto, resta evidente, nos autos, que a seguradora não atingiu este patamar mínimo de boa-fé, visto que descumpriu um importante dever anexo que lhe cabia, qual seja o de informação.

Isso porque não observou, na fase pré-contratual, a obrigação legal de dar destaque especial à indigitada cláusula limitativa, impossibilitando à aderente de ter pleno conhecimento do conteúdo do contrato e das exclusões de responsabilidade da ré'.

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - no sentido de falta de previsão de cobertura para o tratamento em questão ou de ausência de descumprimento do dever de informação pela seguradora -, implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, a jurisprudência do STJ entende ser abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido plano. Presume-se, portanto, a existência de cláusula de previsão da cobertura de determinada patologia, e não a forma de tratamento a ser utilizada, uma vez que cabe exclusivamente ao médico decidir qual procedimento deverá ser prescrito ao paciente. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO. RECUSA. IMPLANTAÇÃO DE *STENT* URETERAL. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação à alegada violação aos arts. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte, apreciando a matéria, concluiu que 'a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado' (REsp 469.911/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe de 10.3.2008).

2. Quanto à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. É pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp n. 184.339/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 3/9/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. ANULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp n. 35.266/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 7/11/2011).

'DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.

- As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação.

- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de 'stent', quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.

- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Recurso especial a que se dá parcial provimento'.

(REsp n. 735.168/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2008, DJe 26/3/2008 - grifei).

Esse entendimento tem sido sistematicamente reiterado pelas decisões monocráticas proferidas por este Tribunal, a exemplo do AREsp n. 45.965/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 25/4/2012, DJe 4/5/2012, e do AREsp n. 163.181/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 25/4/2012, DJe 3/5/2012.

Logo, incide a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II - Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O exame da alegada violação do art. 6º da LICC envolve matéria de natureza constitucional, portanto, inviável de análise em recurso especial.

Ademais, verificar a falta de previsão de cobertura para o tratamento em questão, ou de ausência de descumprimento do dever de informação pela seguradora implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame das provas dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Outrossim, conforme precedentes citados na decisão agravada, tanto o acórdão do Tribunal de origem quanto a jurisprudência desta Corte alinham-se no mesmo sentido para considerar abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano.

Com efeito, alegar que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, quanto à aplicação retroativa de leis sobre planos de saúde aos contratos firmados antes da sua vigência, não corrobora a tese do recorrente, pois tal afetação não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. PARALIZAÇÃO DO RESP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema.

(...)

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 99.858/GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0122989-2

AgRg no
AREsp 190.576 / SP

Números Origem: 101890466 1890465320108260100 20101890466 3618160 5830020101890466

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GRECCO
ADVOGADO : MANUEL DA SILVA BARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GRECCO
ADVOGADO : MANUEL DA SILVA BARREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.